



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 04.698/07

Órgão: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE ALMEIDA - FUNDAC.

Assunto: Adiantamentos.

Decisão: Julgar regulares os adiantamentos em nome de Carlos Romero Maia de Sousa, Márcia Concília de Vasconcelos Serpa, Rildo Roberto da Silva Lima, Marinha Franco de Carvalho, Maria Elizabeth Silva de Andrade, Antonia Isanete de Sales Ferreira, Mariza Matias de Almeida, Jussara Maria Cunha dos Santos.

Julgar irregulares os adiantamentos em nome de Jailda Santos de Arruda, José Ribeiro de Lucena, Maria Francinete Costa. Lima e Maria do Socorro Leandro Dantas, nos valores de R\$ 1.300,00, R\$ 4.000,00, R\$ 4.524,90 e R\$ 8.167,00, respectivamente, imputando-lhes os referidos valores e assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00423 /2011

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das prestações de contas de 18 adiantamentos, concedidos no exercício de 2007 a servidores da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice Almeida" – FUNDAC, perfazendo um total de R\$55.321,90, tendo a auditoria, em relatório inicial, concluído como irregularidades: a) encaminhamento de 04 fichas de adiantamentos fora do prazo legal fixado na Resolução TC 09/97; b) não apresentação de cópias de extratos bancários e/ou cheques nominativos e pagamento de várias despesas com o mesmo cheque; c) registro incorreto quanto à situação dos adiantamentos no SIAF, ferindo o princípio da transparência da Administração Pública.

Notificados, os interessados apresentaram defesa, analisada pelo órgão técnico que entendeu ter sido sanada a irregularidade acerca dos adiantamentos concedidos às Sras. Márcia Concília de Vasconcelos e permanecerem inalteradas as demais.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer de fls. 264/266 opinou pela:

- Irregularidade das contas inerentes aos ventilados adiantamentos de receita pública;
- Imputação do valor de R\$40.898,15, em razão de despesas não comprovadas;
- Aplicação de multa com base no art. 56 da LOTCE;
- Recomendação ao atual gestor da FUNDAC para que evite as falhas como as que constam dos autos.

A 1ª Câmara desta Corte, na sessão de 13 de maio de 2010, por meio da RESOLUÇÃO RC1-TC- 063/10, decidiu pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias às Senhoras Maria do Socorro Leandro Dantas, Maria Elizabeth Silva de Andrade, Maria Francinete Costa, Antonia Isanete de Sales Ferreira, Jailda Santos de Arruda e Carmita C. de Oliveira, e Senhores Rildo Roberto da Silva Lima e José Ribeiro de Lucena, responsáveis por adiantamentos, para que juntasse aos autos cópias de extratos bancários e/ou cheques nominativos e pagamento de várias despesas.

Foram trazidos aos autos, pelos interessados, documentos (fls. 296/362), examinados pelo órgão de instrução (fls. 363/365) que assim concluiu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Responsável/co-responsável	Situação
Maria do Socorro L. Dantas/ Carmita C. de Oliveira	Irregularidade permanece
Rildo Roberto da S. Lima/ Carmita C. de Oliveira	Irregularidade sanada
Marinha Franco de Carvalho/ Carmita C. de Oliveira	Irregularidade permanece
Maria Elizabeth S. de Andrade/ Carmita C. de Oliveira	Irregularidade sanada
Maria Francinete C. Lima/ Carmita C. de Oliveira	Irregularidade permanece
Antonia Izanete de S. Ferreira/ Carmita C. de Oliveira	Irregularidade sanada
Jailda Santos de Arruda/ Carmita C. de Oliveira	Irregularidade permanece
José Ribeiro de Lucena/ Carmita C. de Oliveira	Irregularidade permanece

Os autos retornaram ao Ministério Público junto ao Tribunal que emitiu o Parecer nº 2001/10, da lavra do Procurador Geral Márcilio Toscano Franca Filho, no qual observou que, mesmo após baixa de resolução, os jurisdicionados a seguir enumerados não apresentaram os documentos requisitados por esta Corte: Maria do Socorro L. Dantas, Maria Franco de Carvalho, Maria Francinete C. Lima, Jailda Santos de Arruda, Carmita C. de Oliveira e José Ribeiro de Lucena. Ao final, opinou pela: a) irregularidade das contas inerentes aos ventilados adiantamentos da receita pública; b) aplicação de multa aos jurisdicionados supra, com fulcro no art. 56, viii da lotce/pb; e c) imputação de débito em razão de despesas sem a devida comprovação, conforme o conteúdo do parecer ministerial antes mencionado.

O Relator verificando que, na análise de defesa de fls. 273/275, a Unidade Técnica informou estar sanada a irregularidade quanto ao adiantamento sob responsabilidade da Sra. Marinha Franco de Carvalho, entretanto, na manifestação de fls. 363/365, o nome da interessada novamente figura como responsável por adiantamento irregular. Os autos, então retornaram à DICOG 3 para esclarecer a matéria e informar os valores aplicados dos adiantamentos que permanecem em situação de irregularidade, individualizado por responsável.

O órgão técnico esclareceu que de fato a irregularidade quanto ao adiantamento sob responsabilidade da Sra. Marinha Franco de Carvalho ficou sanada e demonstrou os valores aplicados nos adiantamentos que permanecem irregulares, individualizado por responsável, conforme segue:

Responsável/co-responsável	Valor	Fls.
Maria do Socorro L. Dantas/ Carmita C. de Oliveira	R\$ 8.167,00	10/22
Maria Francinete C. Lima/ Carmita C. de Oliveira	R\$ 4.524,90	57/64 e 77/82
Jailda Santos de Arruda/ Carmita C. de Oliveira	R\$ 1.300,00	71/76
José Ribeiro de Lucena/ Carmita C. de Oliveira	R\$ 4.000,00	83/88

VOTO DO RELATOR

Concluída a instrução processual e, tendo em vista não terem sido comprovados todos os adiantamentos, o Relator vota pela:

- I. Irregularidade dos adiantamentos em nome de Jailda Santos de Arruda, José Ribeiro de Lucena, Maria Francinete Costa Lima e Maria do Socorro Leandro Dantas, nos valores de R\$ 1.300,00, R\$ 4.000,00, R\$ 4.524,90 e R\$ 8.167,00, respectivamente, imputando-lhes débito nos referidos valores e assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- II. Regularidade dos adiantamentos em nomes de Carlos Romero Maia de Sousa, Márcia Concília de Vasconcelos Serpa, Rildo Roberto da Silva Lima, Marinha Franco de Carvalho, Maria Elizabeth Silva de Andrade, Antonia Isanete de Sales Ferreira, Mariza Matias de Almeida, Jussara Maria Cunha dos Santos;
- III. Recomendação ao atual gestor da FUNDAC para que evite as falhas como as que constam dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

- I. Julgar irregulares os adiantamentos em nome de Jailda Santos de Arruda, José Ribeiro de Lucena, Maria Francinete Costa. Lima e Maria do Socorro Leandro Dantas, nos valores de R\$ 1.300,00, R\$4.000,00, R\$4.524,90 e R\$8.167,00, respectivamente, imputando-lhes os referidos valores e assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução.***
- II. Julgar regulares os adiantamentos em nome de Carlos Romero Maia de Sousa, Márcia Concília de Vasconcelos Serpa, Rildo Roberto da Silva Lima, Marinha Franco de Carvalho, Maria Elizabeth Silva de Andrade, Antonia Isanete de Sales Ferreira, Mariza Matias de Almeida e Jussara Maria Cunha dos Santos.***
- III. Recomendar ao atual gestor da FUNDAC para que evite as falhas como as que constam dos autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de março de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2a. Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Procurador representante do Ministério Público junto ao Tribunal